



ESTADO DO PIAUÍ  
MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ  
CNPJ 01.612.578/0001-61



Lei Ordinária Municipal nº 106, de 25 de novembro de 2017.

*"Dispõe sobre a organização da Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Floresta do Piauí-PI e dá outras providências".*

O Sr. **AMILTON RODRIGUES DE SOUSA**, Exm<sup>o</sup>. Prefeito do Município de Floresta do Piauí, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber a todos os habitantes do Município de Floresta do Piauí que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Sistema Único de Assistência Social de Floresta do Piauí - PI (SUAS/Floresta do Piauí) com a finalidade de garantir o acesso aos direitos sócio-assistenciais previstos em Lei, tendo o Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS - a responsabilidade por sua implementação e coordenação.

**Parágrafo 1º** - A Assistência Social direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos esforços sociais, realizados através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas.

**Parágrafo 2º** - O SUAS/Floresta do Piauí organiza-se com base nos objetivos e princípios da Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), da Política Nacional de Assistência Social - (PNAS/2004) aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e demais normativas emanadas deste órgão e de outros que regulamentam e orientam o SUAS no país.

**Art. 2º** - O SUAS / Floresta do Piauí tem por objetivos:

**I** - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de O1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

**II** - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

**III** - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

**Parágrafo Único.** Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

**Art. 3º** - Consideram-se entidades e organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**Parágrafo 1º** - São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

**Parágrafo 2º** - São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

**Parágrafo 3º** - São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

**Art. 4º** - O SUAS / Floresta do Piauí rege-se pelos seguintes princípios:

- I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**Art. 5º** - São diretrizes do SUAS/ Floresta do Piauí:

- I - Consolidação da Assistência Social como política pública;
- II - Descentralização político-administrativa garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando as diferenças e características sócio-territoriais locais;
- III - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- IV - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- V - Centralidade na família para a concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- VI - Garantia da convivência Familiar e Comunitária.

## CAPÍTULO II Seção I DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 6º** - A Assistência Social organiza-se por nível de complexidade compreendendo os seguintes tipos de proteção:

**I** - Proteção Social Básica: É o conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

**Parágrafo 1º** - Compõem a Proteção Social Básica precipuamente, os seguintes serviços sócios assistenciais-, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socio assistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
  - II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
  - III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
- Parágrafo 2º** - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS;
- Parágrafo 3º** - Os serviços sócio assistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

**II** - Proteção Social Especial: É o conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

**Parágrafo 1º** - A Proteção Social Especial subdivide-se em dois níveis: Média e Alta Complexidade.

**Parágrafo 2º** - A Proteção Social Especial de Média Complexidade oferece atendimento a famílias e indivíduos com direitos violados e vínculos familiares e comunitários fragilizados, mas não rompidos e que requeiram atenção especializada e individualizada, além de acompanhamento contínuo e monitorado.

**Parágrafo 3º** - Os serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são aqueles que garantem proteção integral para famílias e indivíduos que se encontram sem referências e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirado de seu núcleo familiar/comunitário.

**Parágrafo 4º** - Os serviços de Proteção Social Especial, devido ao tamanho do município e sua capacidade, podem ser ofertados em base regional, cuja competência é do Estado, organizados mediante consórcio Intermunicipal.

**Parágrafo 5º** - A vigilância sócia assistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território, orientando as intervenções a serem realizadas.

**Art. 7º** - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede sócia assistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

**Parágrafo 1º** - A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério responsável pela Assistência Social de que a entidade de Assistência Social integra a rede sócia assistencial.

**Parágrafo 2º** - Todas as entidades que compõem o SUAS deverão cumprir os princípios e diretrizes da Política Nacional de Assistência Social bem como as demais normas vigentes do Sistema Nacional.

**Parágrafo 3º** - As entidades de Assistência Social regularmente inscritas no CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social poderão receber apoio técnico e financeiro do Município mediante apresentação e aprovação de Plano de Trabalho Anual, Prestações de Contas periódicas e deliberação do referido CMAS.

## Seção II DA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 8º** - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

**Parágrafo Único** - A gestão das ações na área da assistência social é atribuída à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

**Art. 9º** - São competências da SMAS, no âmbito do SUAS / Floresta do Piauí:

- I - Coordenar o Sistema Único de Assistência Social em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e as demais legislações vigentes;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ  
CNPJ 01.612.578/0001-61



II - Destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;  
III - executar os serviços sócio-assistenciais conforme as normas federais, programas e projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;  
IV - Atender às ações de caráter emergencial em conjunto com a União, Estado e organizações da sociedade civil;  
V - Investir e coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios, equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do SUAS;  
VI - Realizar monitoramento e avaliação da Política de Assistência Social;  
VII - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução orçamentária e financeira dos recursos da Assistência Social;  
VIII - oferecer suporte para manutenção e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social conforme as exigências das normas vigentes, especialmente para realizar a inscrição das entidades de Assistência Social.

**Art. 10** - A SMAS compreende:

I - Os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e demais equipamentos e serviços da proteção social básica, compreende: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV; Serviço de Atenção Integral à Família - PAIF; Serviço de Suporte Domiciliar (pessoas portadoras de deficiência e idosos); Transferência de Renda - Programa Bolsa Família - PBF/Cadastro Único e Benefício de Prestação Continuada - BPC.  
II - Os Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e os demais equipamentos da rede de proteção social especial de média complexidade;  
III - os equipamentos e serviços da rede de proteção social de alta complexidade;  
IV - O serviço de Cadastro Único para programas sociais;  
V - Outros equipamentos e serviços criados em decorrência desta Lei.

**Parágrafo Único** - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas que articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

**Art. 11** - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à prestação de serviços, programas e projetos sócio assistenciais de proteção social básica às famílias e à articulação dos serviços sócio assistenciais no seu território de abrangência.

**Parágrafo 1º** - Além do CRAS já existente no município, outras unidades poderão ser criadas por Decreto, em territórios com grande contingente populacional e situação de vulnerabilidade social, após estudos diagnósticos e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo 2º** - Cada CRAS que referencie no mínimo 2.500 famílias, terá um coordenador, de nível superior, com formação concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios sócio assistenciais.

**Art. 12** - Compete ao CRAS:

I - Coordenar, implementar, articular e executar ações de Proteção Social Básica no âmbito de seu território;  
II - Atuar com famílias, seus membros e indivíduos, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;  
III - ofertar os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;  
IV - Organizar e coordenar a rede local de serviços sócio assistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas vulnerabilidades sociais;  
V - Promover os encaminhamentos necessários para o Cadastro Único;  
VI - Promover ampla divulgação dos direitos sócio assistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar o acesso da população a eles;  
VII - realizar a busca ativa de famílias e indivíduos sempre que necessário visando assegurar-lhes o acesso aos direitos sócio assistenciais e à cidadania;  
VIII - trabalhar articuladamente com os demais serviços públicos presentes no seu território de atuação e com os demais serviços de Assistência Social do município;  
IX - Outras ações correlatas previstas nas normas vigentes.

**Art. 13** - O CREAS é unidade pública de abrangência municipal, de proteção social especial, responsável pela oferta de serviços especializados a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência.

**Parágrafo Único** - O CREAS terá um coordenador, de nível superior, com formação concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios sócio assistenciais.

**Art. 14** - Compete ao CREAS:

I - Atuar como coordenador e articulador da proteção social especial no município;  
II - Promover a articulação com as demais políticas públicas, com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e organizações sociais que atuam com a proteção social especial;  
III - acionar os [órgão do Sistema de Garantia de Direitos sempre que necessário visando a responsabilização por violações de direitos;  
IV - Prestar o atendimento e o acompanhamento especializado de média complexidade a indivíduos, grupos e famílias, que tiveram os direitos violados e/ou rompidos;  
V - Outras ações correlatas previstas nas normas vigentes.

**Art. 15** - São instrumentos de gestão do SUAS municipal e se caracterizam como ferramentas de planejamento governamental, tendo como referência o diagnóstico social municipal e os eixos de proteção social:

I - Plano Municipal de Assistência Social: que organiza, regula e norteia a execução das ações pelo prazo de 04 (quatro) anos;  
II - Orçamento Municipal Anual da Assistência Social, distinguindo-se a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;  
III - Relatório Anual de Gestão que deverá ser submetido à aprovação do CMAS no primeiro trimestre do ano.

**Art. 16** - O município deverá promover a valorização dos trabalhadores da Assistência Social com garantia de plano de carreira, cargo e salário específico para a Assistência Social, com ingresso por meio de concurso público realizado periodicamente e, capacitação e qualificação permanente de seus servidores.

**CAPÍTULO III**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 17** - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, constitui-se como uma instância de Controle Social - ICS deliberativa, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

**Parágrafo 1º** - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, que deve promover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, por meio de uma Secretaria Executiva, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

**Parágrafo 2º** - A Secretaria Executiva do CMAS no âmbito Assistência Social é uma unidade de apoio para o funcionamento do conselho, tendo por objetivo auxiliar as reuniões, divulgar suas deliberações e será composta por servidores públicos qualificados e designados pela SEMAS, garantida a assessoria técnica por profissional de nível superior de área afim à Assistência Social.

**Parágrafo 3º** - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reunir-se-á sempre em sessões públicas, ordinariamente uma vez por mês com a maioria simples de seus membros, extraordinariamente conforme o Regimento Interno e, todas as suas deliberações deverão ser divulgadas.

**Parágrafo 4º** - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.

**Art. 18** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - Aprovar a Política Municipal bem como o Plano Municipal de Assistência Social;  
II - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;  
III - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social;  
IV - Fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;  
V - Acompanhar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;  
VI - Acompanhar e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social;  
VII - deliberar sobre a inscrição das entidades e organizações de Assistência Social, bem como de serviços, programas e projetos de Assistência Social, de acordo com as orientações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;  
VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social;  
IX - Aprovar critérios para o repasse de recursos financeiros às entidades não-governamentais de Assistência Social;

X - Definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho, impacto, eficácia e eficiência alcançados pelos programas e projetos aprovados;

XI - orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social;  
XII - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a Conferência Municipal de Assistência Social;  
XIII - aprovar relatório anual de gestão da Assistência Social;  
XIV - aprovar prestações de contas das entidades de Assistência Social;  
XV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;  
XVI - divulgar no órgão de imprensa oficial do Município as deliberações em Resoluções;  
XVII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por Lei ou pelos órgãos responsáveis pela coordenação da Política da Assistência Social.

**Art. 19** - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto por 06 (seis) membros titulares, além de seus respectivos suplentes, respeitada a composição paritária entre poder público e sociedade civil, constituir-se-á da seguinte forma:

I - 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:  
a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;  
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;  
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação.

II - 0 (três) representantes da Sociedade Civil, sendo:  
a) 01 (um) representante dos usuários ou de organizações de usuários do município.  
b) 01 (um) representante de entidades e organizações de Assistência Social;  
c) 01 (um) representante dos trabalhadores da Assistência Social;

III - Na hipótese de não haver organizações dos profissionais em entidade própria ou de não haver interesse dos mesmos, a vaga será destinada às instituições de atendimento.

**Parágrafo 1º** - Cada membro poderá representar apenas um órgão ou instituição.

**Parágrafo 2º** - Os mandatos no CMAS terão duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período, na mesma representação.

**Parágrafo 3º** - Reconhece-se como representante dos usuários, aquele (a) que participa e frequenta os serviços, projetos e programas, independente de vinculação às entidades constituídas que atuam na defesa e garantia dos direitos dos usuários.

**Art. 20** - O funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**Parágrafo Único** - Só poderão compor o CMAS as entidades da sociedade civil, devidamente inscritas e regulares junto ao mesmo.

**Art. 21** - Os representantes governamentais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito (a) Municipal por meio de ato administrativo.

**Art. 22** - Os representantes não governamentais titulares e suplentes serão escolhidos em assembleia ou fórum específicos convocados pelo CMAS para tal fim.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ  
CNPJ 01.612.578/0001-61



ESTADO DO PIAUÍ  
MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ  
CNPJ 01.612.578/0001-61



**Lei Ordinária Municipal nº 107, de 25 de novembro de 2017.**

**Art. 23** - A escolha do representante dos usuários será feita em assembleia específica de usuários organizada pelos serviços de Assistência Social para tal fim.

**Parágrafo Único** - Competem aos serviços, programas e entidades de atendimento de Assistência Social, públicos ou da sociedade civil, informar, motivar e viabilizar a participação dos usuários no processo de composição do CMAS.

**Art. 24** - O CMAS escolherá entre seus membros, a Diretoria que será composta por: presidente, vice-presidente, para mandato de 02 (dois) anos, podendo prever no seu Regimento Interno sua estrutura e funcionamento.

**Parágrafo 1º** - O membro que ocupar 02 (dois) mandato consecutivo nos cargos da Diretoria deverá manter-se afastado, da mesma, por um período mínimo de 01 (um) mandato.

**Art. 25** - A função de membro do CMAS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**CAPÍTULO IV  
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 26** - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é a unidade orçamentária e instrumento da captação e aplicação de recursos e meios destinados ao financiamento das ações da Política Municipal de Assistência Social, como benefícios, serviços, programas e projetos, conforme legislação vigente.

**Art. 27** - O FMAS é gerido pelo Gestor da Assistência Social que deverá:  
I - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social que subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA;  
II - ordenar a execução e o pagamento das despesas do FMAS;  
III - exercer outras atividades correlatas e necessárias para a execução da política de Assistência Social.

**Art. 28** - O financiamento da Assistência Social no SUAS é efetuado mediante cofinanciamento dos 03 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas e benefícios desta política.

**Art. 29** - São receitas do FMAS:  
I - Recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município;  
II - Transferência de recursos oriundos da União, Estado, município e organismos internacionais, por meio de convênios e outros termos firmados para execução de políticas sócio assistenciais;  
III - doações de pessoas físicas, entidades privadas e outros;  
IV - Receitas de aplicações financeiras dos recursos no fundo.

**Art. 30** - O saldo positivo apurado em balanço final do exercício reverterá à conta do FMAS no exercício seguinte.

**Art. 31** - O orçamento do FMAS evidenciará os serviços, programas, projetos e benefícios aprovados pelo CMAS, observando o Plano Municipal de Assistência Social, a Lei de Diretrizes Orçamentária, os princípios e diretrizes da Política Nacional de Assistência Social.

**Art. 32** - A escrituração contábil do FMAS será feita no órgão central de Contabilidade da Prefeitura, que emitirá relatórios periódicos para o Gestor Municipal de Assistência Social.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 33** - A composição do CMAS prevista no art. 19 entrará em vigor somente a partir do vencimento do mandato do atual conselho que se dará em 2019.

**Art. 34** - A atual Diretoria do CMAS fará a revisão do seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei.

**Art. 35** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Floresta do Piauí (PI), 25 de novembro de 2017.

  
**AMILTON RODRIGUES DE SOUSA**  
Prefeito Municipal  
CPF/MF 865.329.953/04

Publicada no D.O.M. de \_\_\_/11/2017, pag. \_\_\_

*Revoga a Lei Municipal nº 052/2009 de 06 de abril de 2009, que trata sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Floresta do Piauí e dá outras providências.*

O Sr. **AMILTON RODRIGUES DE SOUSA**, Exmº. Prefeito do Município de Floresta do Piauí, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber a todos os habitantes do Município de Floresta do Piauí que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS BENEFÍCIOS E SEUS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Estabelece orientações para regulamentação da provisão dos benefícios eventuais âmbito da Política Pública de Assistência Social do município de Floresta do Piauí (PI).

**Art. 2º** O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter complementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, em quaisquer de suas modalidades, são vedadas quaisquer situações de constrangimentos ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros. São prestados em virtudes de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**CAPÍTULO II  
DO VALOR DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 4º** O critério para concessão do benefício eventual é aquele determinado pela Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado, também, em valor igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

**DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 5º** A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família, perante à Secretaria Municipal de Assistência Social através dos seguintes procedimentos e desde que preencha os requisitos estabelecidos na Lei 8.742/93, mencionada no artigo 4º, desta Lei:

- I - Preenchimento do Cadastro Único;
- II - Requerimento de encaminhamento à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - visita domiciliar do Assistente Social à família requisitante do benefício;
- IV - Declaração ou atestado de óbito para o caso do benefício eventual funeral;
- V - Apresentação do cartão de gestante ou nutriz no caso do benefício eventual natalidade;
- VI - Assinatura do recibo caso o pedido do benefício seja deferido.

**CAPÍTULO III  
DA DENOMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS**

**Art. 7º** O alcance do benefício natalidade municipal é destinado para atender preferencialmente:

- I - Atenções necessárias ao nascituro (enxoval do bebê, auxílio alimentação/complementação alimentar para mãe);
- II - Apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio a família no caso de morte da mãe.

§ 1º Quando o beneficiário for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo.

§ 2º O benefício eventual natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiada: mãe, pai, parente até segundo grau ou a pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 8º** O benefício eventual funeral, constitui-se em uma prestação eventual não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 9º** O benefício funeral deverá contemplar: urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, inserção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º Quando o beneficiário for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo.

§ 2º O benefício eventual funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiada: mãe, pai, parente até segundo grau ou a pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 10º** O cabimento do benefício eventual para atendimento a situação de vulnerabilidade temporária, caracteriza-se pelo advento de situações de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e/ou família e, podem decorrer de:

*(Continua na próxima página)*



ESTADO DO PIAUÍ  
MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ  
CNPJ 01.612.578/0001-61



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI  
CNPJ: 41.522.368/0001-05  
PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO  
CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

LEI Nº 010/2017 DE 24 DE NOVEMBRO DO ANO 2017

- I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II - Falta de documentação;
- III - passagens, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e Estados;
- IV - Situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos, perda circunstancial decorrente de rupturas de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- V - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 11º O alcance do benefício eventual para o atendimento às situações de vulnerabilidade temporária, de que trata o artigo 1º, desta Lei, será concedido em forma de pecúnia ou através da entrega de bens de consumo das seguintes espécies:

- I - Cesta básica;
- II - Documentação civil;
- III - passagens.

Art. 12º O requerimento do benefício da espécie cesta básica deve ser entregue após um dia da solicitação pela família beneficiada.

Art. 13º O benefício eventual para atendimento a situação de calamidade pública, caracteriza-se pelo reconhecimento do poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, concedida através de bens de consumo:

- I - Auxílio alimentação e complementação alimentar;
- II - Cobertor, lona, material de construção;
- III - documentação civil, pagamentos diversos;
- IV - Abrigamento emergencial e temporário.

#### CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14º Compete ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social:

- I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;
- II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
- IV - Avaliação técnica por parte do profissional de Serviço Social quanto as condições para o recebimento do benefício.

Art. 15º Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I - Estabelecer critérios e prazos para a provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito municipal da Política Pública de Assistência Social;
- II - Monitoramento a avaliação da execução dos Benefícios Eventuais;
- III - acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento dos Benefícios Eventuais;
- IV - Fixar valor máximo de despesas para cada modalidade de benefício eventual, em resolução a ser editada, do referenciado conselho.

Art. 16º Conforme o art. 13, Inciso II da Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, caberá ao Estado destinar a sua participação no co-financiamento dos Benefícios Eventuais junto ao Município.

Art. 17º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 18º A concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei dependerão de prévio requerimento da parte interessada ao Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social.

Art. 19º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 052, de 06 de abril de 2009.

Floresta do Piauí (PI), 25 de novembro de 2017.

  
AMILTON RODRIGUES DE SOUSA  
Prefeito Municipal  
CPF/MF 865.329.953/04

Publicada no D.O.M. de \_\_\_/11/2017, pag. \_\_\_

EMENDA: Dispõe sobre o Código de posturas e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE JACOBINA DO PIAUÍ  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a atuação do Município de Jacobina do Piauí, no campo do controle da higiene, ordem, segurança e sossego públicos e do funcionamento das atividades comerciais industriais e de prestação de serviços localizados em seu território.

Parágrafo Único Os casos omissos nesta Lei e as dúvidas suscitadas na aplicação de seus dispositivos serão resolvidos em atos normativos baixados pelo Chefe do Executivo Municipal ou autoridade a quem este delegue competência.

Art. 2º - A fiscalização de postura, será realizada pelo Município de Jacobina do Piauí com os seguintes objetivos:

- I - melhoria da qualidade de vida da população, através do levantamento e do controle contínuos de problemas de interesse público;
- II - Garantia da higiene, ordem, segurança e sossego públicos;
- III - Garantia do uso adequado, da conservação do meio ambiente e dos serviços e equipamento públicos em geral;
- IV - Melhoria dos padrões de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços existentes no Município

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos no Art. 2º. O município fará uso dos seguintes instrumentos:

- I - Inspeções prévias, *in loco* para fins de concessão ou renovação de licenças de localização e funcionamento de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município;
- II - Fiscalização permanente, através de comandos fiscais, voltada principalmente para as atividades críticas ao bem-estar da população;
- III - Realização de programas de esclarecimento junto às escolas e às entidades comunitárias e ao público em geral;
- IV - Articulação com os órgãos de fiscalização do Estado e da União, de forma a coordenar esforços e ações;
- V - Constatação e denúncia, aos órgãos competentes do Estado e da União, de irregularidades cujo controle e punição estejam fora do campo da competência municipal.

#### CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS SEÇÃO I

Da proteção do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

Art. 4º - A Prefeitura fiscalizará, corretamente e em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar danos ao meio ambiente e aos recursos do Município.

Parágrafo Único Inclui-se no conceito de meio ambiente a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

(Continua na próxima página)